



UNION BANCAIRE PRIVÉE

Formulário de Auto-Certificação de Residência Fiscal de Pessoa Singular Titulares da Conta e Pessoas com Posição de Controlo

Informação Geral e Instruções

Deve o presente formulário ser preenchido:

- i. relativamente a titulares da conta que sejam pessoas singulares (doravante, “Titular da Conta”);
- ii. ou relativamente a pessoa com posição de controlo em titular da conta que seja uma Entidade Não Financeira Passiva (ENF) ou uma Entidade de Investimento Gerida Profissionalmente residente numa jurisdição não aderente (doravante, “Entidade Titular da Conta”);
- iii. ou relativamente a uma sociedade unipessoal.

1. Enquadramento Geral

As regras aplicáveis da Troca Automática de Informação (doravante, “AEOI”) e Norma Comum de Informação (doravante, “CRS”), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (doravante, “OCDE”), o Banco, Union Bancaire Privée, UBP SA (doravante, o “Banco”) está obrigado, nos termos do direito suíço a recolher informação, em especial a informação relativa à residência fiscal de Titulares de Contas e, em determinados casos, à residência fiscal das pessoas com posição de controlo numa Entidade Titular de Conta (doravante, “Pessoa com Posição de Controlo”, cf. definição no Anexo ao presente).

O Anexo junto ao presente formulário contém definições que visam ajudar os clientes no preenchimento do mesmo, na identificação da Pessoa ou Pessoas com Posição de Controlo, e bem assim esclarecer determinados termos concretos constantes da AEOI.

Caso o Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo seja residente fiscal em um ou mais países que tenham assinado um acordo AEOI com a Suíça (Consulte a lista atualizada de países no seguinte link: www.sif.admin.ch), deve o Banco declarar o seguinte às autoridades fiscais suíças (com base nos dados recolhidos a partir de 1 de janeiro de 2017):

- i. O Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo;
- ii. A(s) Conta(s) Financeira(s) do Titular da Conta ou a(s) Conta(s) Financeira(s) associada(s) à pessoa com Posição de Controlo e, em especial, o saldo e remuneração das mesmas em determinadas datas.

A referida informação será então transmitida às autoridades fiscais do país ou países em que o Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo sejam residentes fiscais.

Segundo a AEOI, caso o Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo não residam num país que tenha assinado um acordo com a Suíça, não será comunicada às autoridades suíças qualquer informação relativa àquelas pessoas. Não se verificará, assim, qualquer troca automática de informação com as autoridades fiscais do país ou países em que o Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo sejam residentes fiscais. Contudo, a informação pode, sob determinadas condições, ser divulgada às autoridades fiscais em causa em resposta a qualquer solicitação fundada, em especial, num tratado de dupla tributação. **Neste aspeto, a informação poderá inclusivamente dizer respeito a contas já fechadas.**

2. Instruções de preenchimento do formulário

As autoridades fiscais suíças exigem que o Banco verifique o estatuto de todos os Titulares de Conta e Pessoas com Posição de Controlo, em conformidade com a CRS. O Banco solicita, assim, aos Titulares de Contas/Pessoas com Posição de Controlo que preencham todas as secções do presente formulário. Deverá preencher-se um formulário por pessoa.

O presente formulário tem consequências jurídicas e fiscais de relevo tanto para si como para o Banco: queira, por favor, preencher, com a maior atenção e, se necessário, consultar um consultor fiscal profissional. Em caso algum deve o presente formulário ou quaisquer esclarecimentos orais ou prestados por escrito relativamente ao mesmo ser interpretado no sentido de constituir aconselhamento fiscal: caso tenha dúvidas relativamente ao presente formulário ou relativamente à residência fiscal do Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo, sugerimos que consulte o seu assessor fiscal ou as autoridades fiscais nacionais.



UNION BANCAIRE PRIVÉE

Formulário de Auto-Certificação de Residência Fiscal de Pessoa Singular Titulares da Conta e Pessoas com Posição de Controlo (continuação)

Além disso, lembramos o seguinte:

- ◆ O presente formulário destina-se exclusivamente a documentar Titulares de Contas ou Pessoas com Posição de Controlo individuais (contudo, deve ser igualmente utilizado para comerciantes em nome individual).
- ◆ Caso a residência fiscal do Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo não seja claramente determinável com base no disposto na AEOL, lembramos que o Banco está obrigado a prestar informações sobre os mesmos com base nos indícios de residência fiscal definidos no CRS. Caso os indícios de residência fiscal demonstrem ligação a uma ou mais Jurisdições sujeitas a Reporte, pode a sua informação ser transmitida a cada uma daquelas jurisdições.
- ◆ Em caso de alteração de circunstâncias que invalide a informação contante do presente formulário, queira entregar ao Banco um formulário de auto-certificação devidamente atualizado no prazo de 30 dias a contar da alteração de circunstâncias em causa.
- ◆ Caso seja um cidadão norte-americano ou um contribuinte norte-americano ou tenha qualquer outra ligação aos Estados Unidos, poderá ser uma “Pessoa Norte-Americana” nos termos das regras do US Internal Revenue Service [Autoridade Tributária Norte-Americana] (“IRS”). Neste caso, deve preencher um Modelo W-9 do IRS juntamente com o consentimento para levantar o sigilo bancário (“Declaração de Cumprimento Fiscal dos EUA e Consentimento para efeitos de Reporte (FATCA)”).

Parte 1 – Identificação do Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo

O Banco reserva-se o direito de recusar o presente formulário caso qualquer informação constante do mesmo contrarie a informação constante dos seus arquivos.

A. Apelido _____

Apelido de Solteiro
(se diferente) _____

Nome Próprio _____

B. Data de nascimento _____

C. Naturalidade _____

D. País de origem _____

E. Nacionalidade(s) _____

F. Residência habitual (não indique caixas postais nem moradas “ao cuidado de”)

Morada Linha 1 _____ Número _____

Morada Linha 2 _____

Código Postal _____ Localidade _____

Região/Estado _____

País _____



UNION BANCAIRE PRIVÉE

Formulário de Auto-Certificação de Residência Fiscal de Pessoa Singular Titulares da Conta e Pessoas com Posição de Controlo (continuação)

Parte 2 – Países/jurisdições de residência fiscal e Números de Identificação Fiscal (NIF) relacionados

Queira preencher a tabela seguinte, indicando (i) **todos os países/jurisdições** em que o Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo tem residência fiscal e (ii) o Número de Identificação Fiscal (“NIF”) ou número equivalente do Titular da Conta/Pessoa com posição de Controlo em cada um dos países/jurisdições indicados. **É obrigatório indicar todos os países/jurisdições relevantes.**

Cada país/jurisdição define residência fiscal em conformidade com as suas próprias regras. Os países/jurisdições em causa disponibilizaram, a este respeito, informação no portal dedicado da OCDE¹ de Troca Automática de Informação sobre as regras de ligação de uma pessoa a uma residência fiscal. **A definição completa do termo “País/jurisdição de residência fiscal” e de quaisquer termos adiante utilizados consta do Anexo junto ao presente.**

Caso não seja possível indicar um NIF na tabela de cada país/jurisdição de residência fiscal, assinale um dos motivos elencados na coluna da direita.

Motivo A – O país/jurisdição de residência fiscal indicado não atribui um NIF aos respetivos residentes.

Motivo B – O Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo não consegue obter um NIF ou número equiparável ou encontra-se em processo de emissão de NIF (esclareça por que motivo (ainda) não foi obtido um NIF). Caso o NIF esteja em processo de emissão, deve ser indicado um NIF ao Banco no prazo de 90 dias.

Motivo C – O NIF não é obrigatório (nota: este motivo só deve ser escolhido caso o direito do país/jurisdição relevante não exija a obtenção do NIF emitido no referido país/jurisdição).

	País/jurisdição de residência fiscal ²	NIF	Caso não indique qualquer NIF, assinale o motivo correspondente (A, B ou C).
1			
2			
3			

Ao assinar o presente formulário, o Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo identificados na Parte 1 certificam que são residentes fiscais exclusivamente no país ou países/jurisdição ou jurisdições elencados *supra*.

¹ As regras de cada país relativas à determinação da residência fiscal podem ser consultadas em: www.oecd.org/tax/automatic-exchange/.

² Se o Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo tiver residência fiscal em mais do que três países/jurisdições, queira utilizar e assinar uma página separada. A referida página fará parte integrante do presente documento.



UNION BANCAIRE PRIVÉE

Formulário de Auto-Certificação de Residência Fiscal de Pessoa Singular Titulares da Conta e Pessoas com Posição de Controlo (continuação)

Parte 3 – Declarações e assinatura

Reconheço que a informação por mim prestada se encontra coberta pelas disposições das leis e regulamentos suíços AEOI que preveem o modo de utilização e partilha da referida informação pelo Banco.

Reconheço que a informação constante do presente formulário e a informação relativa às Contas Financeiras pode ser reportada às autoridades fiscais suíças e subsequentemente trocada com as autoridades fiscais de outros países/jurisdições em que o Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo eventualmente tenham a respetiva residência fiscal caso os referidos países/jurisdições tenham celebrado acordos de troca de informação relativa a contas financeiras.

Em caso de alteração de circunstâncias que invalide a informação constante do presente formulário, obrigo-me a entregar ao Banco um formulário de auto-certificação devidamente atualizado no prazo de 30 dias a contar da alteração de circunstâncias em causa. Reconheço que caso a informação não seja atualizada tal poderá levar ao seu reporte ao país errado, o que poderá ter um impacto fiscal negativo no Titular da Conta e/ou nas Pessoas com Posição de Controlo.

Por outro lado, em caso de uma eventual alteração das circunstâncias, reconheço que a referida relação com o Banco poderá ser cancelada se o Titular da Conta/Pessoa com Posição de Controlo incumprir a obrigação de apresentar a documentação obrigatória que permite a identificação do país/jurisdição de residência fiscal.

Declaro e certifico que as declarações constantes do presente formulário são corretas e completas, assumindo eu a obrigação de indemnizar e manter o Banco indemne contra quaisquer danos que eventualmente venha a sofrer se a informação constante deste formulário se revelar incorreta ou falsa.

Reconheço que, nos termos do art.º 35.º da Lei Federal Suíça sobre Troca Automática de Informação em Matéria de Fiscalidade a nível Internacional (Lei AEOI), pode ser punida com sanções qualquer pessoa que deliberadamente preste informação incorreta num formulário de auto-certificação, não entregue formulário de auto-certificação atualizado na eventualidade de alteração de circunstâncias, ou preste informação incorreta relativamente a uma alteração de circunstâncias.

Data

Assinatura



UNION BANCAIRE PRIVÉE

Formulário de Auto-Certificação de Residência Fiscal de Pessoa Singular Titulares da Conta e Pessoas com Posição de Controlo (continuação)

Anexo – Glossário

“Ativo Financeiro”

O termo “Ativo Financeiro” inclui valores mobiliários (por exemplo, ações em sociedades comerciais; parceria ou interesse de beneficiário efetivo em parceria ou *trust* com múltiplos titulares ou cotados em bolsa; todo o tipo de obrigações, ou qualquer outro indício de endividamento), interesse em parceria, matéria prima, *swap* (por exemplo, *swaps* de taxas de juro, *swaps* de divisas, *basis swaps*, *caps* de taxas de juro, *floors* de taxas de juro, *swaps* de mercadorias, *equity swaps*, *equity index swaps*, e acordos similares), contrato de seguro ou contrato de anuidades, ou qualquer juro (incluindo um contrato de futuros ou a prazo ou opção) num título, juro de parceria, mercadoria, *swap*, contrato de seguro, ou contrato de anuidades. O termo “Ativo Financeiro” não inclui interesses não obrigacionistas e diretos em imobiliário.

“Conta Financeira”

Uma Conta Financeira é uma conta mantida por uma instituição financeira e inclui contas depositárias, contas de custódia, participações e obrigações em determinadas entidades de investimento, contratos de seguro de valor monetário, e contratos de renda vitalícia.

“Conta sujeita a Reporte”

Nos termos do CRS (cf. nota no final do Anexo), trata-se de uma conta detida por uma ou mais “Pessoas sujeitas a Reporte” ou por uma Entidade Não Financeira passiva (“ENF”) em que uma ou mais “Pessoas com Posição de Controlo” são Pessoas sujeitas a Reporte.

“Entidade”

O termo “Entidade” significa uma pessoa coletiva ou qualquer figura jurídica, tal como uma empresa, organização, sociedade, *trust* ou fundação.

“Entidade de Investimento Gerida Profissionalmente”

O termo “Entidade de Investimento Gerida Profissionalmente” significa qualquer entidade cujo rendimento bruto seja primordialmente imputável ao investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos Financeiros, caso a Entidade seja gerida por outra Entidade que seja uma Instituição Depositária, uma Instituição de Custódia, uma Seguradora Identificada ou uma Entidade de Gestora de Investimento.

Considera-se que o rendimento bruto de uma Entidade é primordialmente imputável ao investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos Financeiros, caso o rendimento bruto da Entidade imputável àquelas entidades for igual ou superior a 50% do seu rendimento bruto durante o período que, de entre os seguintes, seja o mais curto: (i) o período de três anos que termina em 31 de dezembro do ano que precede o ano em que se procede à determinação; ou (ii) o período decorrido desde a data de constituição da Entidade.

Considera-se que uma Entidade é “gerida profissionalmente” se a Entidade gestora realizar, diretamente ou indiretamente através de um prestador de serviços, qualquer das seguintes atividades ou operações por conta da Entidade gerida:

- ◆ Negociação, em mercado de capitais, de instrumentos (cheques, letras, certificados de depósito, derivativos, etc), divisas, taxa de câmbio, juros e instrumentos de indexação, valores mobiliários transmissíveis ou negociação de futuros de matérias-primas,
- ◆ Gestão de portfólios individuais ou coletivos, ou
- ◆ Investimento, administração ou gestão de Ativos Financeiros ou numerário por conta de outrem.

Contudo, a Entidade já não será gerida profissionalmente se a Entidade gestora não tiver livre arbítrio para gerir o património da Entidade (no todo ou em parte). Considera-se, assim, que a Entidade será gerida profissionalmente por uma Entidade sempre que a última tenha poderes discricionários para gerir o património da primeira (no todo ou em parte) ainda que não seja responsável pela gestão da própria Entidade.

Assim sendo, não se considera que uma Entidade seja uma Entidade gestora se esta apenas prestar serviços administrativos, como, por exemplo, serviços de secretariado, sede social ou serviços de agente registado, serviços de preenchimento e elaboração de demonstrações financeiras ou declarações de impostos, serviços de contabilidade, ou serviços de mandatário de acionistas, ou caso se limite a implementar instruções de forma não autónoma e sem margem de discricionariedade.

Sempre que a Entidade seja gerida por diversas instituições financeiras, ENFs ou pessoas (singulares), considera-se que é gerida por uma Entidade que é uma Instituição Financeira.

“Entidade Não Financeira (ENF)”

O presente termo significa qualquer Entidade que não seja uma Instituição Financeira.



UNION BANCAIRE PRIVÉE

Formulário de Auto-Certificação de Residência Fiscal de Pessoa Singular Titulares da Conta e Pessoas com Posição de Controlo (continuação)

“Entidade Não Financeira Ativa (ENF)” (“ENF Ativa”)

O termo “ENF Ativa” significa qualquer ENF que cumpra qualquer um dos seguintes critérios:

- a) **ENF Ativa em função do rendimento e do património:** menos de 50% do rendimento bruto da ENF no ano civil anterior ou outro período de relato aplicável é rendimento passivo e menos de 50% do património detido pela ENF no ano civil anterior ou outro período de relato aplicável é património produzido ou detido para efeitos de geração de rendimento passivo;
- b) **ENF cotada em bolsa e ENF relacionada com uma Entidade cotada em bolsa:** as ações da ENF são habitualmente negociadas em mercado de capitais estabelecido ou a ENF é uma Entidade Relacionada com uma Entidade cujas ações são habitualmente negociadas num mercado de capitais estabelecido;
- c) **Entidade Pública, Organização Internacional ou Banco Nacional:** a ENF é uma Entidade Pública, uma Organização Internacional, um Banco Nacional, uma Entidade em relação de domínio total com um ou mais dos seguintes:
- d) **Holding membro de um grupo não financeiro:** substancialmente todas as atividades da ENF consistem na detenção (total ou parcial) das ações em circulação de, ou na prestação de financiamento e serviços a, uma ou mais subsidiárias que se dediquem a atividades diferentes da atividade da Instituição Financeira. Contudo, as Entidades que funcionem (ou que se comportem) como um fundo de investimento, como seja um fundo de capitais não abertos à subscrição pública, fundo de capitais de risco, fundos para aquisição com recurso a endividamento (LBO), ou qualquer outro veículo de investimento cujo propósito seja adquirir ou financiar sociedades e consequentemente deter interesses nas referidas sociedades como capitais para fins de investimento;
- e) **ENF Start-Up:** a ENF ainda não se encontra a desenvolver atividade nem tem qualquer histórico de atividade, mas investe capital em bens com o propósito de desenvolver atividade diversa da atividade de uma Instituição Financeira. Contudo, a ENF deixa de ser elegível para efeitos desta exceção decorridos que sejam 24 meses após a respetiva data de constituição;
- f) **ENF em processo de liquidação ou objeto de declaração de insolvência:** A ENF não desenvolveu atividade enquanto Instituição Financeira nos últimos cinco anos e encontra-se em processo de liquidação do seu património ou de reestruturação com o propósito de prosseguir ou recomeçar atividade diversa de Instituição Financeira;
- g) **Tesouraria Central membro de um grupo não financeiro:** a ENF dedica-se primordialmente a operações de financiamento e cobertura de Entidades Relacionadas que não são Instituições Financeiras, não financiando nem prestando serviços de cobertura a qualquer Entidade que não seja uma Entidade Relacionada, desde que o grupo de qualquer das referidas Entidades Relacionadas desenvolva primordialmente outra atividade que não a de Instituição Financeira; ou
- h) **Entidade sem Fins Lucrativos:** a ENF satisfaz cumulativamente os requisitos seguintes:
 - i. Encontra-se estabelecida e desenvolve atividade na sua jurisdição de residência exclusivamente para fins religiosos, de caridade, científicos, artísticos, culturais, desportivos ou educacionais; ou encontra-se estabelecida e desenvolve atividade na respetiva jurisdição de residência e é uma organização profissional, associação de empresas, câmara do comércio, organização laboral, organização agrícola ou hortícola, associação cívica ou uma organização cuja única atividade consiste na promoção de bem-estar social;
 - ii. Está isenta de imposto sobre os rendimentos na respetiva jurisdição de residência;
 - iii. Não tem acionistas nem sócios titulares de qualquer direito de propriedade ou benefício no seu rendimento ou património;
 - iv. As leis aplicáveis da jurisdição de residência da ENF ou os documentos de constituição da ENF não permitem a distribuição ou a afetação de qualquer rendimento ou parte do património da ENF a pessoas privadas ou entidade sem fins de caridade para além das que se enquadrem no normal desenvolvimento das atividades caritativas da ENF, ou a título de pagamento de remuneração razoável por serviços prestados ou a título de pagamento de acordo com o valor justo de mercado de qualquer propriedade adquirida pela ENF; e
 - v. As leis aplicáveis da jurisdição da ENF ou os documentos de constituição da ENF exigem que, em caso de liquidação ou dissolução da ENF, o seu património seja integralmente distribuído a Entidade Pública ou a qualquer outra organização sem fins lucrativos, ou reverta para o governo da jurisdição de residência da ENF ou para qualquer subdivisão política do mesmo.

“Entidade Não Financeira Passiva (ENF)” (“ENF Passiva”)

Uma “ENF Passiva” significa qualquer ENF que não seja uma ENF Ativa. Por outro lado, no que à Suíça respeita, considera-se que um Titular da Conta que seja uma Entidade de Investimento Profissionalmente Gerida numa Jurisdição Não Participante é um Titular da Conta ENF Passiva nos termos do CRS.

“Entidade Relacionada”

Uma entidade é uma “Entidade Relacionada” de outra entidade se qualquer das Entidades estiver em relação de domínio com a outra ou se ambas as Entidades estiverem em relação de grupo. Para o efeito, relação de domínio e de grupo inclui a titularidade direta ou indireta de mais de 50% dos direitos de voto e do capital da Entidade em causa.



UNION BANCAIRE PRIVÉE

Formulário de Auto-Certificação de Residência Fiscal de Pessoa Singular Titulares da Conta e Pessoas com Posição de Controlo (continuação)

“Instituição Custodiante”

O termo “Instituição Custodiante” significa qualquer Entidade que detenha, a título de atividade principal, Ativos Financeiros por conta de outrem. Considera-se que uma Entidade detém Ativos Financeiros por conta de outrem a título de atividade principal se o rendimento bruto da Entidade imputável à detenção de Ativos Financeiros e serviços financeiros associados for igual ou superior a 20% do rendimento bruto da Entidade durante o período que, dos seguintes, for o mais curto: (i) o período de três anos que termina em 31 de dezembro (ou no último dia de um período contabilístico que não corresponda ao ano civil) e precede o ano em que se procede à determinação; ou (ii) o período decorrido desde a data de constituição da Entidade (se inferior a três anos).

“Instituição Depositária”

O termo “Instituição Depositária” significa uma Entidade que aceite depósitos no âmbito da sua atividade bancária ou outra semelhante corrente.

“Instituição Financeira”

O termo “Instituição Financeira” significa uma “Instituição Custodiante”, uma “Instituição Depositária”, uma “Entidade de Investimento”, ou uma “Seguradora Identificada”. Consulte as Regras Fiscais aplicáveis nos países em causa e o CRS para outras definições eventualmente aplicáveis a Instituições Financeiras.

“Entidade de Investimento”

O termo “Entidade de Investimento” significa qualquer Entidade cuja atividade principal consista em realizar as seguintes atividades ou operações a favor ou por conta de um cliente:

- ◆ Negociação de instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito, derivativos, etc), divisas, taxa de câmbio, juros e instrumentos de indexação, valores mobiliários transmissíveis ou negociação de futuros de matérias-primas,
- ◆ Gestão de portfólios individuais ou coletivos, ou
- ◆ Investimento, administração ou gestão de Ativos Financeiros ou numerário por conta de outrem.

Considera-se que uma Entidade desenvolve como atividade principal uma ou mais das atividades descritas supra se o rendimento bruto da Entidade imputável às atividades for igual ou superior a 50% do rendimento bruto da Entidade no decurso do período que, de entre os que se seguem, for o mais curto: (i) o período de três anos que termina em 31 de dezembro do ano que precede o ano em que se procede à determinação; ou (ii) o período decorrido desde a data de constituição da Entidade.

“Instituição Financeira de Jurisdição Aderente”

O termo “Instituição Financeira de Jurisdição Aderente” significa (i) qualquer Instituição Financeira que seja residente fiscal numa Jurisdição Aderente, com exceção de qualquer sucursal da Instituição Financeira sita fora daquela jurisdição, e (ii) qualquer sucursal de uma Instituição Financeira que não seja residente fiscal numa Jurisdição Aderente, caso a sucursal esteja baseada naquela Jurisdição Aderente.

“Jurisdição sujeita a Reporte”

O termo “Jurisdição sujeita a Reporte” significa um país/jurisdição com quem a Suíça tenha celebrado um acordo, nos termos do qual a Suíça esteja obrigada a prestar informações sobre os residentes daquele país/jurisdição e respetivas contas (contas sujeitas a reporte). As jurisdições sujeitas a relato constam da seguinte lista: www.sif.admin.ch.

“NIF”

“NIF” significa Número de Identificação Fiscal ou poderá referir-se a qualquer “equivalente funcional” na ausência de NIF. O NIF consiste numa combinação única de letras e/ou números atribuído por uma jurisdição a uma pessoa singular ou a uma Entidade e utilizado para identificar a pessoa singular ou a Entidade para fins de administração das leis da jurisdição em causa. O Portal de Troca Automática de Informação da OCDE contém mais informação relativa a NIF aceitáveis (www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-identification-numbers/).

Algumas jurisdições não emitem NIF. Contudo, estas jurisdições usam frequentemente outro número de elevada integridade com nível de identificação equiparável (um “equivalente funcional”). No que às pessoas singulares diz respeito, estes números incluem números de segurança social/seguro, de cidadão/identificação pessoal/código de serviço/número, e número de registo de residente.

“País/jurisdição de residência fiscal”

Em geral, considera-se que uma pessoa é residente fiscal num país/jurisdição sempre que, nos termos das leis do referido país/jurisdição (incluindo tratados em matéria de fiscalidade), a pessoa pague ou deva pagar impostos sobre o respetivo rendimento total na sequência do respetivo domicílio, residência ou qualquer outro critério de natureza semelhante (ou seja, responsabilidade fiscal ilimitada) e não apenas sobre fontes de rendimento com origem no país/jurisdição em causa.



UNION BANCAIRE PRIVÉE

Formulário de Auto-Certificação de Residência Fiscal de Pessoa Singular Titulares da Conta e Pessoas com Posição de Controlo (continuação)

A residência fiscal de qualquer Entidade define-se em função do prescrito no direito da jurisdição com a qual tem ligação. Em geral, considera-se a Entidade residente fiscal de uma jurisdição sempre que, nos termos da legislação da referida jurisdição, a mesma seja responsável pelo pagamento de impostos devido ao seu local de constituição ou organização, à morada da sua sede, ao seu estabelecimento principal ou local de direção efetiva (ou seja, responsabilidade fiscal ilimitada). Por outro lado, não se considera que uma Entidade seja residente fiscal numa jurisdição apenas devido ao facto de a mesma ter um estabelecimento estável na referida jurisdição.

No caso de um *trust* que seja uma Instituição Financeira (residente fiscal numa jurisdição aderente ou não), considera-se que o *trust* se encontra sujeito à jurisdição de uma Jurisdição Aderente caso um ou mais dos seus *trustees* residam naquela Jurisdição Aderente, exceto nos casos em que o *trust* preste toda a informação sujeita a reporte (nos termos do CRS respeitante a contas sujeitas a relato de que o *trust* seja titular) a outra jurisdição aderente em virtude de o *trust* ser residente fiscal naquela jurisdição aderente.

Em caso de conflito de residência entre diversas jurisdições, deverá remeter-se para os tratados de dupla tributação aplicáveis entre as jurisdições em causa por forma a determinar qual delas prevalece.

Mais informações sobre as regras de residência fiscal aplicáveis nos países membros da OCDE: podem ser consultadas em: www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-residency/.

“Pessoa com Posição de Controlo”

O termo “Pessoa com Posição de Controlo” significa a pessoa ou pessoas que controlam uma Entidade.

Este termo deve ser interpretado de forma compatível com a implementação, por parte da Suíça, das recomendações do Grupo de Ação Financeira, designadamente no que toca a relações bancárias na Suíça, de acordo com o Acordo relativo ao código de ética dos bancos suíços relativamente ao exercício de *due diligence* (CDB 16).

Relativamente a Entidades que não sejam Entidades ativas (por exemplo, empresas de domiciliação), devem identificar-se todos os beneficiários efetivos, inexistindo qualquer estipulação de um mínimo de capital social ou direitos de voto relativamente àquelas entidades.

No que toca a entidades ativas, refere o CDB 16 que devem seguir-se os seguintes passos para identificar as Pessoas com Posição de Controlo numa entidade ativa (com base no formulário K):

- (i) Determinar se existem ou não pessoas singulares detentoras de 25% ou mais dos direitos de voto ou do capital social da entidade. No caso de titularidade indireta, o limite de 25% deve ser atingido na entidade intermédia, devendo a pessoa singular deter, pelo menos, 50% dos direitos de voto ou do capital da entidade intermédia ou controlar aquela entidade. Não será necessário aplicar o princípio de transparência a entidades intermédias que não se encontrem obrigadas a identificar as Pessoas com Posição de Controlo de acordo com os procedimentos AML/KYC (por exemplo, entidades cotadas em bolsa, incluindo subsidiárias em relação de domínio com aquelas, autoridades públicas, bancos e outros intermediários financeiros tais como contratados associados ou simples parcerias).
- (ii) Caso não se tenha identificado qualquer pessoa singular nos termos do ponto (i), deverá determinar-se se existe ou não uma pessoa que controle a entidade por quaisquer outros meios (por exemplo, através de acordo parassocial, influência dominante de mutuante).
- (iii) Caso não se identifique ninguém nos termos dos anteriores pontos (i) e (ii), a pessoa que ocupe o mais alto cargo na entidade será identificada como a Pessoa com Posição de Controlo na entidade.

Nos termos do CDB 16, considera-se que as empresas que desenvolvam atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços (ao contrário de empresas de domiciliação) se dedicam a uma atividade operacional.

No caso de *trusts*, tal significa o fundador, os *trustees*, o curador, ou beneficiário/beneficiários ou os membros de uma categoria ou categorias de beneficiários e qualquer outra pessoa que exerça o controlo efetivo sobre o *trust*. No caso de figura jurídica que não seja um *trust*, o termo significa as pessoas que desempenhem funções equiparáveis ou semelhantes. Os membros, exclusivamente definidos em função de características, de uma categoria de beneficiários não devem ser tratados como Pessoas com Posição de Controlo até que o seu nome seja conhecido (altura em que se aplicarão as regras relativas a beneficiários cujo nome é conhecido, em função do tipo de direitos). Um beneficiário discricionário cujo nome seja conhecido só será considerado como uma Pessoa com Posição de Controlo nos anos civis ou outros períodos de referência adequados em que a pessoa efetivamente recebeu uma distribuição. Um beneficiário discricionário deve assim ser documentado através do formulário de “Auto-Certificação Fiscal de Pessoa Individual com Posição de Controlo” no ano em que receba a sua primeira distribuição.

Nos termos das regras AEOL, a informação relativa às Pessoas com Posição de Controlo só é obrigatória quando a Entidade Titular da Conta é:

- i. Uma ENF Passiva
- ii. Uma Entidade de Investimento Gerida Profissionalmente numa Jurisdição Não Aderente.



UNION BANCAIRE PRIVÉE

Formulário de Auto-Certificação de Residência Fiscal de Pessoa Singular Titulares da Conta e Pessoas com Posição de Controlo (continuação)

“Pessoa de Jurisdição sujeita a Reporte”

Qualquer pessoa que seja residente fiscal de Jurisdições sujeitas a Reporte nos termos do direito das mesmas – por remissão das leis locais do país em que a Entidade se encontra estabelecida, constituída ou é gerida. Geralmente, considera-se que uma Entidade que não tenha residência fiscal (por exemplo, uma parceria fiscalmente transparente) é residente no local da sua direção efetiva.

“Pessoa sujeita a Reporte”

O CRS define “Pessoa sujeita a Reporte” como uma “Pessoa de Jurisdição sujeita a Reporte” com exceção das seguintes

- i. empresas cujas ações são habitualmente negociadas em ou mais mercados de capitais estabelecidos;
- ii. empresas que sejam Entidades Relacionadas de qualquer das empresas descritas na cláusula (i);
- iii. Entidades Públicas;
- iv. Organizações Internacionais;
- v. Bancos Nacionais; ou
- vi. Instituições Financeiras (com exceção das Entidades de Investimento descritas em A(6) b) da Secção VIII do CRS que não sejam Instituições Financeiras de Jurisdição Aderente, que são tratadas como ENFs Passivas).

“Seguradora Identificada”

O termo “Seguradora Identificada” significa qualquer Entidade que seja uma seguradora (ou a *holding* de uma seguradora) e que emita, ou esteja obrigada a fazer pagamentos relativos a, contratos de seguro com valor em caixa ou contratos de anuidades.

“Titular da Conta”

O termo “Titular da Conta” significa a pessoa elencada ou identificada como o titular de uma Conta Financeira. As pessoas, com exceção de instituições financeiras, que detenham Contas Financeiras por conta de terceiros na qualidade de agentes, custodiantes, mandatários, signatários, consultores de investimento, intermediários, ou tutores legais, não serão tratadas como Titulares da Conta. Nestas circunstâncias em que a outra pessoa é o Titular da Conta. No caso de contas conjuntas, cada cotitular será tratado como um Titular da Conta.

“Veículo de Investimento Coletivo que é uma Entidade de Investimento”

Considera-se que uma Entidade é, em termos gerais, uma Entidade de Investimento sempre que esta desenvolva atividade ou atue como um veículo de investimento coletivo, fundo mútuo, fundo cambial, fundo de capitais não abertos a subscrição pública, fundo de cobertura, fundo de capitais de risco, fundo para aquisição com recurso a endividamento (LBO) ou qualquer outro veículo de investimento de natureza semelhante cuja estratégia consista em investir ou reinvestir em ativos financeiros e realizar operações com os mesmos. Não é Entidade de Investimento uma Entidade cuja atividade principal consiste na realização de operações de investimento, administração ou gestão com respeito a direitos não obrigacionistas diretos em imobiliário por conta de terceiros, tal como *trusts* de investimento imobiliário.

Nota: Para mais informação, consulte a Norma Comum de Informação da OCDE para a Troca Automática de Informação sobre Contas Financeiras (o “SIR”), nos Comentários associados ao SIR, e nas orientações nacionais. O referido documento está disponível (em inglês e francês) no portal AEOI da OCDE (www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/). Em caso de dúvidas, contacte o seu consultor fiscal ou autoridade tributária.

